

PARECER 591/1999 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PLO 1/1999. De iniciativa do Nobre Vereador Rubens Calvo, o projeto de emenda à Lei Orgânica 01/99 visa alterar a redação do inciso IV do § 2º do artigo 37 da LOMSP, de forma a adequá-la aos ditames constitucionais em vigor (CF e CE).

Com a redação proposta, os Vereadores desta Casa poderão iniciar o processo legislativo sobre matéria relativa a serviços públicos, atualmente da reserva privativa do Prefeito.

Quanto ao artigo 2º da propositura, temos que o I. Autor também pretende transformar a iniciativa privativa do Prefeito sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, em iniciativa concorrente, outorgando à Câmara competência para apresentar projetos nesse sentido.

Segundo o Nobre Autor, em se tratando de interesses locais não há que se falar em limitação à ação dos Vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara e na forma regimental.

Como prova disso, ressalta, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina que: "As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas na Constituição Federal as que se inserem no âmbito da competência Municipal. São, pois, da iniciativa exclusiva do Prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais; fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias; o orçamento anual; e os créditos suplementares e especiais".

Nesse sentido, conclui nosso mestre, os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Assim, entende o Vereador que a LOMSP, em seu artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, atribuiu de maneira inconstitucional a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos dando margem a inúmeras discussões, limitando a atuação desta Casa de Leis e transformando os Nobres Pares em meros elaboradores de projetos de lei visando apenas alterações de nomes de logradouros públicos.

De fato, cabe razão ao Nobre Autor. Uma simples leitura dos textos constitucionais da República e do Estado de São Paulo é suficiente para atestarmos o quão justa e meritória é a matéria colocada à nossa apreciação.

E por isso mesmo este projeto de emenda à LOMSP merece o apoio da unanimidade dos membros desta Comissão de Administração Pública.

Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 11/15 que julgou por bem suprimir da redação do texto original o artigo 2º, por contrariar dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo (art. 47, inciso XVIII).

Sala da Comissão de Administração Pública, 30.06.99

Gilson Barreto - Presidente

Oswaldo Enéas - Relator

José Amorim

Jorge Taba

Carlos Neder

Maeli Vergniano